## EMENDA N° - PLEN

Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

(ao PLV nº 10, de 2023)

Suprimam-se os arts. 22, 24, 24-A e o § 5° do art. 280, propostos para a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1° do PLV nº 10, de 2023.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tem uma premissa fundamental, qual seja, a competência comum dos entes da federação, observando os parâmetros constitucionais, para o exercício da fiscalização de trânsito.

O PLV, no entanto, estabelece uma série de restrições e impõe competências privativas aos órgãos executivos de trânsito municipais e estaduais, que ao nosso ver não condizem com os princípios do CTB.

Ademais, o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24, combinado com o § 5º do art. 280, não permitem a celebração de convênios com outros órgãos, como por exemplo as guardas municipais. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, sendo de interesse o Tema Repetitivo nº 472, com decisão no Acórdão publicado em 30 de setembro de 2015, que firmou a seguinte tese: "Competência de guarda municipal para lavrar auto de infração de trânsito", concluindo, portanto, que é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

O art. 24 determina, por exemplo, que apenas os órgãos executivos de trânsito de município poderão autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas por infrações relacionadas a estacionamentos (art. 181) e paradas (art. 182) irregulares dos veículos. Ora, da análise literal do

Telefolie: (01/3303 0440

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro 88010-040 – Florianópolis – SC Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

texto, como está proposto, podemos concluir que nem a PRF poderia exercer o seu poder de fiscalização na hipótese de veículo estacionado na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento (art. 181, V).

Portanto, entendemos que as modificações propostas para os arts. 22, 24 e 24-A do CTB não merecem prosperar, sob pena de dificultar a fiscalização de trânsito, modificar princípios gerais da competência comum dos entes federados e, sobretudo, retirar competências constitucionais de outros órgãos para exercer o poder de polícia já reconhecidas pela nossa Suprema Corte.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br